



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
CORREIÇÃO PARCIAL
PROCESSO Nº 0001261-09.2018.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: ALFREDO MARTINS DE AMORIM
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ALEGADO ERRO IN PROCEDENDO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

APÓS INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO, CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO QUE DEU ORIGEM À PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FOI ARQUIVADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A PEDIDO DO PRÓPRIO RECORRENTE, TENDO EM VISTA JÁ TER SIDO AJUIZADA OPORTUNAMENTE OUTRA MEDIDA CAUTELAR COM O MESMO OBJETO – O QUE ESVAZIA O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

RECURSO NÃO CONHECIDO PELA PERDA DE SEU OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, pelo não conhecimento do presente recurso, ante a perda de seu objeto, estando prejudicada a análise do mérito recursal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de junho de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
CORREIÇÃO PARCIAL
PROCESSO Nº 0001261-09.2018.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: ALFREDO MARTINS DE AMORIM
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO



RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Correção Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, que indeferiu medida cautelar sigilosa no bojo dos autos dos Inquéritos Policiais nº 205/2016.000047-0, 206/2016.000047-0, 206/2017.000047-0, no intuito de realizar a quebra de sigilo bancário, quebra de dados de sigilo telefônico e das comunicações telefônicas dos nacionais Francielton Gomes de Sousa e Francinaldo Rodrigues de Sousa, os quais figuram como suspeitos de terem participado no crime de homicídio que vitimou Antônio Sales Marques do Nascimento, fato ocorrido no município de Floresta do Araguaia/PA, no dia 11 de maio de 2016.

Em suas razões (fls. 02-09), o órgão acusatório alegou que no dia 13 de novembro de 2017, por meio de seu representante signatário, protocolizou uma medida cautelar sigilosa no bojo dos autos de Inquéritos Policiais nº 205/2016.000047-0, 206/2016.000047-0 e 206/2017.000047-0, no intuito de se realizar a quebra de sigilo bancário, quebra de dados telefônicos e das comunicações telefônicas dos nacionais acima citados, os quais figuram como suspeitos de terem participado no crime de homicídio que vitimou Antônio Sales Marques do Nascimento, vulgo Tuica, no município de Floresta do Araguaia/PA, na data supra citada.

Salientou que o requerimento em espeque se deu após a conclusão dos mencionados autos de Inquérito Policial, sendo embasado em elementos informativos constantes das investigações. Portanto, considerando que a medida cautelar sigilosa em questão fora protocolizada e entregue ao Poder Judiciário junto com os autos de IPL que a fundamentavam, esta não fora instruída com cópias do referido IPL, até mesmo porque, em estando os autos a disposição do juízo a quo em sua secretaria, não se vislumbrava qualquer dificuldade ou impedimento legal para análise dos elementos que o Parquet fazia referencia como motivações jurídicas do seu pedido.

Entretanto, às fls. 09 dos autos de nº 0012171-78.2017.814.0017, o juízo monocrático remeteu os autos ao Ministério Público para juntada dos documentos pertinentes, ao passo que, às fls. 10, o Parquet justificou o porquê da não juntada de tais documentos. Não obstante, às fls. 11-14, dos citados autos, o magistrado singular, em síntese, com fundamento na Resolução 59/2008 do CNJ, acabou indeferindo o pleito ministerial sob o argumento de que o mesmo não vinha instruído com os documentos necessários para sua análise. Diante da decisão tomada pelo juízo primevo, apesar de discordar de suas razões, foi juntada pelo Ministério Público cópia dos autos de IPL que subsidiavam seu requerimento (fls. 16-221). Todavia, às fls. 223 dos autos indicados, o juízo singular manteve a decisão de fls. 11-14, por seus próprios fundamentos.

Inconformado, o representante do Ministério Público impetrou o presente recurso, objetivando garantir a regular instrução do feito em epígrafe.

Os vieram distribuídos à minha relatoria (fl. 239_verso).

Após detida análise dos autos, verifiquei a ausência de informações do magistrado singular e, visando a escorreita análise do recurso, converti o presente julgamento em diligência solicitando informações do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA,



determinando a posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para ratificação ou não do parecer lançado às fls. 236/239 dos autos (em 04 de julho de 2018, fl. 240).

Em resposta ao Ofício n° 062/2019-1ªTDP, o magistrado a quo informou que o procedimento que deu origem à Correição Parcial em testilha (Processo n° 0001261-09.2018.8.14.0000), interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, Processo n° 0012171-78.2017.8.14.0017, foi arquivado a pedido do próprio recorrente, tendo em vista já ter sido ajuizada oportunamente outra medida cautelar com o mesmo objeto (fl. 245-247).

Nesta Superior Instância (fls. 249), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, observando que o pedido de Correição Parcial requerido pelo representante do Parquet de 1ª Instância foi arquivado – o que esvazia o objeto da Correição Parcial, pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido porque prejudicado.

É o sucinto relatório. Sem revisão. Passo ao voto.

VOTO

Na incidência de questão preliminar ao julgamento do mérito da presente Correição Parcial, passo à sua análise.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso é a invalidação da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA, o qual teria incidido em erro in procedendo ao indeferir o pedido de quebra de sigilo bancário, de dados de sigilo telefônico e das comunicações telefônicas dos nacionais Francielton Gomes de Sousa e Francinaldo Rodrigues de Sousa, os quais figuram como suspeitos de terem participado do crime de homicídio que ceifou a vida do nacional Antônio Sales Marques do Nascimento, interposto pelo representante do Ministério Público nos autos da ação originária, prejudicando assim a regular instrução do feito.

É curial assinalar, primeiramente, que as hipóteses de cabimento da Correição Parcial estão previstas no artigo 268 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual dispõe:

Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.

§ 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.

Na hipótese vertente, consoante consta nas informações prestadas pelo juízo requerido (fls. 245-247), o procedimento que deu origem ao recurso de Correição Parcial em escrutínio (Processo n° 0001261-09.2018.8.14.0000), peticionada pelo Ministério Público do Pará, nos autos do Processo n° 0012171-78.2017.8.14.0017, foi arquivado a pedido do



próprio recorrente, tendo em vista já ter sido ajuizada oportunamente outra medida cautelar com o mesmo objeto.

Portanto, considerando que no decorrer do recurso interposto a presente Correição Parcial perdeu seu objeto processual, conforme referido acima, acompanho o parecer ministerial e julgo prejudicada a análise do presente recurso, uma vez superados os motivos do pedido. Arquite-se.

Belém/PA, 19 de junho de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora